

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *veda operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País, e dá outras providências.*

SF/17366.33545-11

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *veda operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País, e dá outras providências.*

O projeto tem apenas três artigos. De acordo com o art. 1º da proposta, são vedadas, a partir do território nacional, operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, realizadas em moeda eletrônica, que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do país.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a fim de conferir ao Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a atribuição de baixar regras para implementação de mecanismos de controle destinados a evitar a realização dessas operações e ao imediato cancelamento de operações ainda não concluídas, além de vedar qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência da proposição a partir de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que a legislação vigente, especialmente os dispositivos pertinentes da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a chamada Lei das Contravenções Penais, retrata uma realidade da primeira metade do século passado, em que a discussão se limitava ao binômio legalização/proibição, ao contrário de hoje, em que a discussão maior passa pelo seu potencial arrecadatório e pela evasão de divisas.

Há pesquisas que indicam que a sociedade passou a aceitar a exploração dos jogos de azar, e isso se coaduna, em certa medida, com o cenário internacional – mais de 75% dos países-membros da Organizações das Nações Unidas legalizam a prática, sendo que, na América Latina, somente Brasil e Bolívia não dispõem de leis regulamentadoras, segundo dados de ONGs pela legalização do jogo.

O autor argumenta ainda que, enquanto o assunto é discutido no âmbito dos Poderes Legislativo, quanto à regulamentação dos jogos de azar, e Judiciário, quanto à recepção ou não da proibição pela Constituição de 1988, o que se observa é uma verdadeira evasão de divisas. Notícia veiculada pela revista Época Negócios, de fevereiro de 2017, indica que R\$ 3 bilhões/ano são gastos por brasileiros em jogos *on line*.

Assim, argumenta o Senador Ciro Nogueira, existe uma lacuna na legislação, visto que ela proíbe os jogos de azar no país, mas não impede que apostadores brasileiros despendam recursos nesses jogos via internet a partir de empresas sediadas em outros territórios, como Costa Rica, Gibraltar, Ilhas Mann, Curaçao etc., ao contrário do que ocorre em outros países, onde a legalização é acompanhada de restrições sobre a atividade na modalidade *on-line*, como Estados Unidos, Austrália e França.

O projeto foi distribuído a esta Comissão em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre sistema bancário, câmbio, comércio exterior e transferência de valores.

No entanto, sendo sua apreciação em caráter terminativo nesta Comissão, examinam-se também a constitucionalidade e juridicidade da proposição. O art. 48, XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, incisos VII e VIII, também da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de câmbio, comércio exterior e transferência de valores.

A matéria objeto do PLS nº 213, de 2017, está incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa de que trata o art. 61 da Constituição Federal.

Não vislumbramos, tampouco, problemas quanto a sua juridicidade e técnica legislativa. A proposição atende aos atributos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o autor da proposição, Senador Ciro Nogueira, a justificou com propriedade. De fato, a legislação é omissa em relação à proibição de participação de apostadores brasileiros em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores fora do país e o resultado é que bilhões de reais são gastos por ano por apostadores brasileiros em jogos *on line*, que não geram um centavo sequer de recursos para os cofres públicos.

Uma rápida pesquisa na internet permite verificar a grande quantidade de sites, boa parte em língua portuguesa, que oferecem apostas desse tipo, inclusive para jogos de campeonatos brasileiros.

Enquanto isso, a arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal experimentou, em 2016, uma queda da ordem de 14% em relação ao ano de 2015, caindo de R\$ 14,91 bilhões para R\$ 12,85 bilhões, uma redução de R\$ 2 bilhões.

A legalização dos jogos de azar é um tema que há muito tem sido discutido no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e, com o aumento da crise econômica e a queda de receitas dos entes federativos, propostas nesse sentido têm ganhado força, como é o caso do Projeto de Lei nº 442, de 1991, na Câmara dos Deputados, e do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, no Senado Federal. No Poder Judiciário, a discussão gira

SF/17366.33545-11

em torno da recepção ou não, pela Constituição Federal de 1988, da proibição dos jogos de azar, estabelecida na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), conforme bem ressaltou o autor da proposta em sua justificação.

Em meio a toda essa discussão, o Senador Ciro Nogueira optou por propor uma regulamentação mais simples e que efetivamente contribui para a redução da evasão de divisas com o uso dos jogos *on line*, proibindo a utilização de meios de pagamentos eletrônicos, principalmente cartões de crédito internacionais, para pagamento de apostas em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do país.

A proposta, além de conferir ao Banco Central do Brasil a atribuição de baixar regras para implementação dos mecanismos de controle destinados a evitar a realização dessas operações e ao cancelamento de operações não concluídas, também veda qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17366.33545-11